



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Silveira Martins
Procuradoria Jurídica

Parecer

Silveira Martins, 30 de março de 2026.

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca dos atos praticados no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 07/2026, destinado à contratação temporária para a função de motorista.

Conforme relatado, após a constituição da comissão responsável pelo certame, dois de seus membros declararam-se suspeitos em razão da existência de vínculo com determinados candidatos inscritos. Em decorrência disso, foram anuladas as Atas nº 01, 02, 03 e 04, bem como os atos delas decorrentes, tendo o Chefe do Poder Executivo acolhido a anulação e determinado a substituição dos membros da comissão.

A questão central reside em verificar se a declaração de suspeição dos membros da comissão tem o condão de macular integralmente o processo seletivo, impondo sua anulação total, ou se a nulidade deve ser reconhecida apenas em relação aos atos diretamente afetados.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, a decretação de nulidade de atos administrativos deve observar o critério da extensão do vício, evitando-se a invalidação de atos que não foram contaminados por eventual irregularidade.

No caso em análise, verifica-se que a fase de inscrições foi regularmente realizada, não havendo indícios de interferência ou favorecimento por parte dos membros posteriormente declarados suspeitos. Trata-se de etapa de natureza objetiva e meramente formal, consistente no recebimento e processamento das inscrições dos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Silveira Martins
Procuradoria Jurídica

candidatos, sem qualquer juízo de valor ou discricionariedade relevante por parte da comissão.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que a nulidade deve atingir apenas os atos viciados, preservando-se aqueles que possam ser aproveitados, em prestígio ao princípio da conservação dos atos administrativos (também conhecido como princípio do aproveitamento ou da instrumentalidade das formas).

Nesse sentido, a própria lógica do regime jurídico-administrativo impõe que a invalidação seja proporcional ao vício identificado. A suspeição dos membros da comissão, ainda que relevante, não tem o condão de retroagir para atingir atos anteriores praticados sem qualquer comprometimento de imparcialidade, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo.

Ademais, a anulação integral do processo seletivo implicaria afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, além de causar prejuízo à Administração e aos candidatos regularmente inscritos, que agiram de boa-fé.

Importante destacar que a substituição dos membros da comissão, determinada pelo Prefeito Municipal, mostra-se medida adequada e suficiente para sanar o vício identificado, garantindo a lisura e a imparcialidade das fases subsequentes do certame.

Dessa forma, a anulação das atas e dos atos decisórios eventualmente praticados pelos membros suspeitos mostra-se juridicamente adequada. Contudo, não se verifica justificativa para a anulação da fase de inscrições ou para a invalidação total do processo seletivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Silveira Martins
Procuradoria Jurídica

1. Pela **validade da fase de inscrições**, por não se verificar qualquer vício que a comprometa;
2. Pela **manutenção da anulação apenas dos atos decisórios praticados pela comissão anteriormente constituída**, especialmente aqueles que envolvam análise, classificação ou julgamento de candidatos;
3. Pela **regular substituição dos membros da comissão**, conforme já determinado;
4. E, por fim, pelo **prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado nº 07/2026 a partir da fase posterior às inscrições**, com a nova comissão designada, sem necessidade de anulação integral do certame.

É o parecer.

Sem mais para o momento, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Anderson Martins Medina
Procurador Jurídico
OAB/RS 71.594

*Aletho o
parecer do
procurador
jurídico
Anderson Martins Medina*

